



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000359132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000386-73.2024.8.26.0486, da Comarca de Quatá, em que é apelante PATRICIA GUIMARÃES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto 8496

Apelação Cível 1000386-73.2024.8.26.0486

Apelante: Patricia Guimarães da Silva

Apelado: Telefônica Brasil S.a

Comarca: Quatá

MM. Juiz: Victor Gavazzi Cesar

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais.

Respeitável sentença de parcial procedência que afastou a pretensão de indenização por danos morais.

Recurso da autora.

Dano moral não caracterizado. O dano moral somente se aperfeiçoa diante de ofensa injusta aos atributos da pessoa física, ferindo a imagem ou a intimidade da autora. Lesão a direito da personalidade não caracterizado. Ausência de exposição a situação de vexame ou ato ilícito que pudesse justificar recompensa pecuniária.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra respeitável sentença que julgou parcialmente procedente a ação, para condenar a requerida a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$50,00, corrigidos monetariamente pela tabela prática divulgada por este Egrégio Tribunal desde o desembolso e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. A partir de 30/08/2024, para o cálculo da correção monetária deverá ser aplicado o IPCA; Quanto aos juros de mora, deverá ser aplicada a taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central (artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, §1º, do Código Civil, com as alterações promovidas pela Lei n. 14.905/2024) (p. 106/112; 120/121).

Insurge-se, a autora Patrícia Guimarães Alves da Silva. Busca obter indenização por danos morais que estima em R\$10.000,00 (p. 124/132).

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 136/141).

A requerida se opôs ao julgamento virtual (p. 149).

Recurso tempestivo, sem recolhimento de preparo, ante a gratuidade da justiça (p. 32).

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta provimento.

A autora adquiriu um "chip" de telefone celular que serviria para que sua filha de 10 anos de idade e o genitor dela pudessem se comunicar. Ao inserir o "chip" no aparelho de telefone celular, cadastrando seu "CPF" como usuário da linha telefônica (18) 99803-8353, fez a instalação do "WhatsApp", e ao abri-lo, inúmeros grupos com mensagens de cunho pornográfico apareceram no aplicativo.

Ocorre que a própria autora admite que os vídeos e imagens de conteúdo pornográfico não foram visualizados pela filha, pois ainda estava fazendo o cadastro da linha telefônica e configuração do aparelho para presentear a filha.

Bem asseverou o juízo: *“não ficaram evidenciados os danos à personalidade, na medida em que a autora não comprovou que recebeu quantidade excessiva de mensagens ou ligações de várias pessoas diferentes, as quais ainda procuravam o antigo possuidor do número telefônico e que lhe foram encaminhadas indevidamente. Quanto a existência de um contato no WhatsApp, com suposta vinculação de conteúdo sexual, a autora poderia simplesmente ter saído e bloqueado os telefones indesejados, não havendo, na hipótese dos autos, prova de importunação excessiva”*.

O dano moral somente se aperfeiçoa diante de ofensa injusta aos atributos da pessoa física, ferindo a imagem ou a intimidade.

Para que o ato tido como ilícito gere o dever de indenizar, deve ser capaz de ocasionar um sofrimento físico ou espiritual intenso, trazendo profunda tristeza, angústias ou humilhações, e a indenização é a forma de recompensar a lesão sofrida.

As circunstâncias narradas não tiveram potencialidade de abalar os direitos da personalidade da autora.

Bem asseverou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: *"só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral"* (REsp n. 215.666 - RJ, in RSTJ 150/382, sem destaque no original).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nessa linha, também é o entendimento firmado na Súmula 6 da Colenda Turma de Uniformização do Sistema de Juizados Especiais do Estado de São Paulo: *“Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifique, não dá ensejo a indenização por danos morais”*.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Majoro os honorários sucumbenciais fixados em (10%) dez por cento, para doze por cento (12%), com base no artigo 85 § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade em razão de gratuidade da justiça concedida à autora apelante/vencida, diante do que dispõe o artigo 98 § 2º e 3º, do mesmo Código.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator